PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Administrativo n.º 190/2024
Contrato n.º 461/2024
Contratada: O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.
CNPJ n.º 02.976.530/0001-03

Assunto: Extinção unilateral de contrato administrativo por inadimplemento contratual.

Vistos.

Trata-se de procedimento administrativo destinado à apuração da execução do Contrato Administrativo n.º 461/2024, celebrado entre o Município de Paraisópolis/MG e a empresa **O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.976.530/0001-03, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de Cartão-Alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individual, destinado à aquisição de gêneros alimentícios pelos servidores da Prefeitura Municipal de Paraisópolis/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Conforme consta dos autos, a execução contratual passou a apresentar grave comprometimento a partir do segundo semestre de 2026, ocasião em que a Contratada deixou de promover, de forma regular, os repasses devidos à rede credenciada de estabelecimentos comerciais locais, relativamente às compras realizadas pelos servidores municipais mediante utilização dos cartões-alimentação.

O inadimplemento da Contratada ocorreu apesar de o Município de Paraisópolis ter realizado regularmente os repasses dos créditos contratualmente devidos à empresa, os quais, no período apurado, alcançaram o montante de **R$ 2.248.583,19 (dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e dezenove centavos)**.

Assim, não se verifica, nos elementos constantes dos autos, inadimplemento imputável ao Município que pudesse justificar a interrupção ou a suspensão da execução do objeto pela Contratada. Ao contrário, a Administração cumpriu a obrigação de disponibilizar os recursos correspondentes aos créditos de alimentação, cabendo à Contratada, a partir do recebimento desses valores, assegurar a adequada operacionalização do sistema e o correspondente pagamento à rede credenciada, conforme as obrigações assumidas no ajuste.

A conduta da Contratada produziu consequências que ultrapassaram a esfera estritamente patrimonial do contrato, ocasionando *prejuízos à adequada prestação do serviço aos servidores municipais, constrangimentos aos usuários dos cartões, transtornos aos estabelecimentos integrantes da rede credenciada e significativo comprometimento da regularidade e da finalidade pública da contratação*.

Registre-se, ainda, que a situação ocasionou a necessidade de adoção de providência administrativa excepcional para assegurar aos servidores municipais o recebimento do benefício correspondente ao valor de **R$ 304,80 (trezentos e quatro reais e oitenta centavos)**, mediante a edição de decreto de pagamento em pecúnia, medida adotada diante da impossibilidade de utilização regular do benefício por meio do sistema contratado.

Tal circunstância evidencia que a execução do contrato deixou de atender adequadamente à finalidade pública que justificou sua celebração, comprometendo a continuidade e a efetividade do serviço contratado e transferindo à Administração o ônus decorrente de obrigação que, contratualmente, incumbia à Contratada.

Diante dos fatos, a empresa foi formalmente notificada e advertida acerca do descumprimento das obrigações contratuais, inclusive com fundamento no art. 156, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, tendo-lhe sido assegurada a possibilidade de apresentar manifestação e exercer, em sua plenitude, os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

A notificação foi encaminhada por serviço postal, mediante SEDEX, e também por correio eletrônico, utilizando-se os meios disponíveis para proporcionar ciência à Contratada.

Todavia, não houve apresentação de manifestação, justificativa ou defesa pela empresa dentro do prazo que lhe foi oportunizado.

Registre-se, ademais, que o aviso de recebimento encaminhado pelos Correios retornou sem a efetiva entrega da correspondência, constando do documento postal que *não foi localizado o responsável pela empresa no endereço indicado, tampouco outra pessoa que pudesse receber a correspondência, tendo sido consignado, ainda, que a empresa não mais se encontrava estabelecida no referido endereço*.

A ausência de resposta da Contratada, mesmo após as providências adotadas pela Administração para sua ciência, não afasta a necessidade de decisão administrativa acerca do inadimplemento constatado, sobretudo diante da relevância do objeto e da necessidade de preservação do interesse público.

A matéria foi submetida à apreciação da Advocacia do Município, que se manifestou nos autos acerca da possibilidade jurídica da extinção do ajuste, tendo sido observadas as cautelas necessárias à formação da decisão administrativa.

A Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece, em seu art. 115, que o contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas legais, respondendo cada parte pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Por sua vez, o art. 137 da mesma Lei estabelece que constituirão motivos para a extinção do contrato as situações nele previstas, devendo a extinção ser formalmente motivada nos autos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

No caso concreto, o comportamento contratual constatado revela inadimplemento relevante das obrigações assumidas pela Contratada, especialmente porque a empresa, embora tenha recebido regularmente os valores destinados ao custeio dos créditos alimentares dos servidores, não assegurou o correspondente repasse à rede credenciada, frustrando a finalidade essencial do ajuste.

A situação é particularmente grave porque o objeto contratual envolve benefício destinado à alimentação dos servidores municipais e depende, por sua própria natureza, da efetiva disponibilidade dos créditos perante os estabelecimentos comerciais credenciados. O simples recebimento dos valores

pelo sistema de gerenciamento, sem a correspondente liquidação perante a rede credenciada, impede que o objeto alcance sua finalidade prática.

A extinção unilateral mostra-se, portanto, juridicamente admissível diante do descumprimento contratual constatado e da impossibilidade de manutenção de relação contratual cuja execução deixou de atender satisfatoriamente ao interesse público.

Nesse sentido, o art. 138, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 prevê expressamente que a extinção do contrato poderá ser *determinada por ato unilateral e escrito da Administração*, exceto quando o descumprimento decorrer de sua própria conduta. O §1º do mesmo dispositivo determina que a extinção unilateral seja precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzida a termo no respectivo processo.

No presente caso, não se identifica conduta da Administração que tenha provocado o inadimplemento. Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam que o Município efetuou regularmente os repasses financeiros destinados à execução do objeto, cabendo à Contratada cumprir as obrigações subsequentes inerentes ao gerenciamento do benefício e ao relacionamento financeiro com sua rede credenciada.

A manutenção do contrato, diante desse cenário, não se mostra compatível com o dever de preservação do interesse público, sobretudo porque a continuidade do ajuste poderia perpetuar situação de insegurança aos servidores e aos estabelecimentos comerciais integrantes da rede credenciada.

Ressalte-se que a presente decisão de extinção contratual não prejudica eventual apuração das responsabilidades administrativas da Contratada, nem impede a adoção das medidas necessárias à eventual aplicação das demais sanções previstas na Lei n.º 14.133/2021, no contrato e na legislação aplicável, desde que observados, para tanto, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A extinção contratual também não prejudica eventual apuração de valores, créditos, débitos, perdas ou danos decorrentes da execução contratual, inclusive aqueles eventualmente suportados pelo Município em razão do inadimplemento da Contratada, os quais deverão ser apurados no respectivo procedimento administrativo, com observância da legislação aplicável.

O Tribunal de Contas da União reconhece que a Administração pode extinguir unilateralmente o contrato quando presentes as hipóteses legais que inviabilizem a continuidade da execução, devendo a decisão estar devidamente fundamentada e observar as garantias processuais previstas na Lei n.º 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, considerando:

I – o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa **O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**, no âmbito do Contrato n.º 461/2024;

II – a interrupção ou deficiência dos repasses devidos pela Contratada à rede credenciada de estabelecimentos comerciais, apesar do regular repasse dos valores pelo Município;

III – o montante de **R$ 2.248.583,19** repassado pelo Município à Contratada para a execução do objeto;

IV – os transtornos ocasionados aos servidores municipais e aos estabelecimentos comerciais integrantes da rede credenciada;

V – a necessidade excepcional de adoção de providência administrativa para disponibilização, em pecúnia, do valor de **R$ 304,80** aos servidores, diante da impossibilidade de utilização regular do benefício;

VI – a notificação e advertência previamente encaminhadas à Contratada, com concessão de oportunidade para manifestação;

VII – o encaminhamento da comunicação por SEDEX e por correio eletrônico;

VIII – o retorno do aviso de recebimento postal, com informação de que a empresa não mais se encontrava estabelecida no endereço indicado e sem localização de responsável ou pessoa apta a receber a correspondência;

IX – a ausência de manifestação ou defesa da Contratada;

X – a manifestação da Advocacia do Município nos autos;

XI – a necessidade de preservação da continuidade e da regularidade do benefício destinado aos servidores municipais; e

XII – o disposto nos arts. 115, 137 e 138, inciso I e §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021;

AUTORIZO E DETERMINO, na qualidade de Autoridade Competente e Prefeito Municipal de Paraisópolis/MG, a **EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 461/2024**, celebrado com a empresa O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.976.530/0001-03, em razão do descumprimento das obrigações contratuais assumidas e da consequente inviabilidade de manutenção da relação contratual nos termos originalmente pactuados.

A presente extinção deverá ser *formalizada e reduzida a termo nos autos do processo administrativo*, produzindo seus efeitos na forma da legislação e das cláusulas contratuais aplicáveis.

DETERMINO, ainda:

a) ao setor competente, que promova a formalização do respectivo **Termo de Extinção Contratual**, fazendo constar expressamente os fundamentos desta decisão;

b) que sejam realizados os levantamentos e acertos financeiros necessários à apuração de eventual saldo contratual, créditos, débitos, valores pendentes ou prejuízos decorrentes da execução do contrato;

c) que sejam adotadas as providências administrativas necessárias para resguardar os interesses do Município e assegurar a continuidade do fornecimento do benefício alimentação aos servidores municipais, mediante a solução administrativa juridicamente cabível;

d) que seja encaminhada comunicação à Contratada acerca da presente decisão, utilizando-se os meios de comunicação disponíveis e aptos a demonstrar a tentativa de ciência da empresa;

e) que sejam promovidas as providências de publicidade e registro da extinção contratual nos sistemas oficiais pertinentes, observada a legislação aplicável;

f) que os autos sejam encaminhados ao setor competente para avaliação quanto à necessidade de instauração ou prosseguimento de *processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade e eventual aplicação das sanções administrativas cabíveis*, caso ainda não instaurado procedimento específico para essa finalidade, observando-se, em qualquer hipótese, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

g) que sejam adotadas, se juridicamente cabíveis, as medidas necessárias à apuração e ao eventual ressarcimento dos prejuízos causados ao Município em decorrência do inadimplemento contratual.

Por fim, consigno que a presente decisão é adotada com fundamento nos elementos constantes dos autos e na manifestação da Advocacia do Município, tendo como finalidade primordial ***resguardar o interesse público, assegurar a regularidade da prestação do benefício aos servidores municipais e impedir a continuidade de uma relação contratual que, diante do inadimplemento constatado, deixou de atender à finalidade para a qual foi estabelecida***.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Paraisópolis/MG, 25 de setembro de 2026.

EVERTON DE ASSIS FERREIRA:06381594667

Assinado de forma digital por EVERTON DE ASSIS FERREIRA:06381594667
Dados: 2026.09.25 15:25:51 -03'00'

EVERTON DE ASSIS FERREIRA
Prefeito Municipal de Paraisópolis/MG